INTERESSADO: QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 90017/2025 | Processo nº 00001-00019376/2023-64

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), incluindo a manutenção preventiva e corretiva, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem repasse de franquia, pelo período de 30 (trinta) meses.

1 – ADMISSIBILIDADE

A impugnação do ato convocatório pode ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021.

A peça sob exame foi formulada pela empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 72.653.009/0001-02 estabelecida na SAI Trecho 17, Via IA-4 S/N, Lote 880 e 920 - Setor de Indústrias – Brasília/DF – CEP 71.200-260 e neste ato representada pelo senhor Claudi Mateus Camargo.

A imposição foi recebida como tempestiva, eis que recebida aos 31 dias do mês de julho de 2025.

2 – RELATÓRIO

2.1. – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante questiona que "a cláusula 17.1 do edital, que exige disponibilização dos veículos permanentes e envio da documentação autenticada em até **7 (sete) dias**, após a assinatura contratual, argumentando que tal prazo é irreal, especialmente no caso de veículos 0 km, não mantidos em estoque por empresas de locação sem vínculo contratual ativo".

3 – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A peça da impugnante solicita o recebimento da impugnação por ser tempestiva e fundamentada, a revisão do prazo de início dos serviços para até 45 dias após a assinatura do contrato, e o adiamento da sessão pública para permitir a análise e possível retificação do edital, respeitando o princípio da publicidade.

4 – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, trago à luz que esse pregoeiro consultou a Unidade Demandante do certame, que é detentora de conhecimentos técnicos sobre o objeto a ser licitado. A íntegra da resposta à consulta pode ser conferida nos autos do processo, sob o número remissivo (2258941) e também poderá ser consultada na pasta do Pregão eletrônico em questão no sítio www.cl.df.gov.br/pregoes.

A Unidade Demandante, responde às argumentações da impugnante da forma a seguir:

"**I – Da Tempestividade**

O pedido foi apresentado no dia 31/07/2025, observando o prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — que exige protocolização **até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública**, prevista para 13/08/2025. Trata-se, portanto, de peça tempestiva e passível de análise de mérito.

II – Síntese da Impugnação

A impugnante questiona a cláusula 17.1 do edital, que exige disponibilização dos veículos permanentes e envio da documentação autenticada em até **7 (sete) dias**, após a assinatura contratual, argumentando que tal prazo é irreal, especialmente no caso de veículos 0 km, não mantidos em estoque por empresas de locação sem vínculo contratual ativo.

III – Fundamentação Jurídica do Impugnante

Segundo o impugnante:

A exigência fere os **princípios da competitividade e da isonomia**, pois favorece empresas com estoque próprio ou privilégios logísticos;

Situação agravada diante do cenário de instabilidade na produção automotiva (aumento de tarifas nos EUA, prazos logísticos), o que prejudica a entrega no prazo estipulado;

A regra impõe risco de restrição de participação injustificada.

IV – Análise do Setor de Serviços Auxiliares.

A. Compatibilidade com o Termo de Referência.

O próprio **item 2.2.1** do Termo de Referência autoriza o uso inicial de **veículos temporários**, com substituição por veículos 0 km **em até 90 dias**, o que demonstra prudência e flexibilidade na execução do contrato. Assim, o prazo de 7 dias refere-se apenas ao início da prestação de serviço, não implicando a existência física dos carros definitivos nesse prazo.

B. Devida Razoabilidade do Prazo.

Jurisprudência nesta área reconhece que prazos considerados "curtos", inclusive de **24 ou 48 horas**, podem ser viáveis em função do objeto da licitação, especialmente se há justificativa técnica e planejamento prévio do certame. Como declarou o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> *"o prazo estipulado para a entrega deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas... e compatível com a necessidade da Administração"* LINK *Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: XXXXX | Jurisprudência;*
>
> *e*
>
> *"Foi julgado improcedente o pedido de suspensão do edital, por entender razoável e devidamente justificada a exigência de vigência máxima para entrega dos bens licitados"* LINK, *Informativo de Jurisprudência n. 204 - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais / TCE-MG*

No presente caso, o prazo de 7 dias — em comparação a cláusulas anteriores examinadas por tribunais — é **mais flexível**, ainda que exija velocidade na execução, sendo juridicamente admissível se atendidas as exigências do edital.

C. Princípios da Administração Pública.

A exigência de início imediato de operação visa garantir a **continuidade dos serviços**, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança jurídica. A cláusula também está alinhada com o conteúdo previsto no **estudo técnico-preliminar**, respaldando a decisão tomada de forma planejada.

Decisão: o pedido de impugnação é **indeferido**, mantendo-se a cláusula 17.1 em sua íntegra".

5 – DECISÃO

Sendo assim, após análise da peça apresentada pela empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A e, seguindo o entendimento manifestado pela Unidade Demandante, **decido conhecer da impugnação interposta tempestivamente para, em decisão de mérito, indeferir o seu pedido.**

Brasília/DF, 05 de agosto de 2025.

MARCELO PEREIRA DA CUNHA:38531607191

Assinado de forma digital por MARCELO PEREIRA DA CUNHA:38531607191
Dados: 2025.08.05 15:23:19 -03'00'

MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Pregoeiro